



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

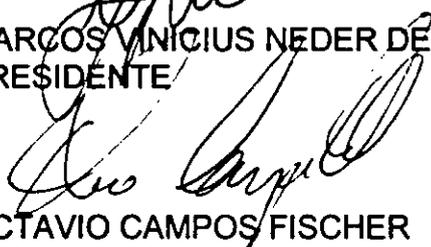
Mfaa-6
Processo nº : 10805.001047/89-75
Recurso nº : 080409
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1985 a 1987
Recorrente : MARCHERITA MALHAS LTDA
Recorrida : DRF-SANTO ANDRÉ/SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.021

FINSOCIAL – FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA – ÔNUS DA PROVA. Uma vez verificada a existência de omissão de receita de Finsocial/Faturamento, decorrente de arbitramento de IRPJ, e a contribuinte não produz provas em seu favor, o Lançamento de Ofício deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCHERITA MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001047/89-75
Acórdão nº : 107-08.021

Recurso nº : 080409
Recorrente : MARCHERITA MALHAS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada, em 08.03.89, pelo não pagamento de FINSOCIAL/Faturamento, em razão de omissão de receitas. Enquadramento legal: art. 1º, §1º do DL nº 1.940/82, c/c o art. 22 do DL nº 2.397/87, relativamente aos anos-bases de 1984 a 1986. Trata-se, especificamente, de Lançamento de Ofício decorrente de arbitramento do IRPJ.

Por questão de economia processual, menciono que no processo do IRPJ a Impugnação da Recorrente foi julgada improcedente e não houve interposição de Recurso Voluntário (fls. 41). Todavia, a respeitada e culta julgadora Maria Ilca Castro Lemo Diniz, quando integrava essa c. 7ª Câmara desse 1º Conselho de Contribuintes/MF, por ter sido designada Relatora, analisou a questão e entendeu que não seria justo, em um primeiro momento, negar provimento ao Recurso Voluntário, ora analisado, em razão de decorrência. É que, sendo uma das alegações da contribuinte o fato dela ter sido autuada pelo Fisco Estadual, que lhe apreendeu seus livros fiscais, o melhor seria realizar a diligência para que fosse informada a fase do processo do IRPJ e o resultado do julgamento do ICM pelo TIT.

O contribuinte foi intimado a informado a situação do processo administrativo fiscal estadual (fls. 57). Em um primeiro momento, a intimação retornou com a informação de que a contribuinte havia mudado de endereço. Na segunda, foi intimado o sócio-administrador, mas o mesmo não se manifestou a respeito do assunto (fls. 62).

Após, o processo retornou ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001047/89-75
Acórdão nº : 107-08.021

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo atendido os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Todavia, não deve merecer provimento. A autuação decorre de omissão de receita. A Recorrente informa que não teria cabimento o Lançamento de Ofício, pois o mesmo se assentou sobre fatos cuja prova estão a depender de resultado de processo administrativo fiscal estadual, eis que, em fiscalização do ICM, a Administração Estadual apreendeu seus livros fiscais. Ocorre que, após a intimação para informar em que situação se encontra tal processo administrativo, a Recorrente não se manifestou; quedando-se silente. Isto é, a Recorrente poderia ter produzido provas em seu favor e não o fez; não provou que os livros contábeis e fiscais existem e que, entretanto, estariam indisponíveis, porque estariam em poder do Fisco Estadual. Assim, toma-se como verdadeira a apuração da Fiscalização Federal, contra a qual a Recorrente não procurou produzir qualquer prova em contrário.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER